



ACÓRDÃO Nº 193845
PROCESSO Nº 0006422-34.2017.814.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ALAILSON RODRIGUES
Advogado (a): Dr. José de Oliveira Luz Neto – OAB/PA nº 14.426
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a) do Estado: Dra. Christianne Penedo Danin
Procurador de Justiça: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA REINCLUSÃO ÀS FILEIRAS DA PM/PA. INDEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSENTES.

- 1- A decisão agravada, proferida na Ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração em cargo público, indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória formulado pelo autor para que fosse reincluído às fileiras da PM/PA na patente de soldado;
- 2- Instauração de PADS contra o agravante em 27-1-2014, para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar, por ter, em tese, deixado de alcançar a nota mínima de 7 (sete) pontos nas avaliações de primeira época do Curso de Formação de Soldados 2013/2014;
- 3- Requerimento administrativo do agravante de trancamento da matrícula no CFSD 2013/2014, datado de 6-3-2014, por estar impossibilitado física e temporariamente de frequentar o curso, em decorrência do acidente de que foi vítima no dia 3-2-2014;
- 4- A autorização para trancar a matrícula do agravante no CFSD 2013/2014 e assegurar sua matrícula no curso seguinte, pelo Comandante Geral da PM/PA em 14-3-2014, considerou apenas o acidente sofrido pelo agravante em 3-2-2014, motivo pelo qual essa autorização não tem o condão de afastar a responsabilidade do agravante por fato ocorrido antes desse evento, qual seja, a realização das provas do CFSD 2013/2014;
- 5- Não vislumbrado o perigo de dano, pois mesmo sendo mantida a punição do agravante desde 11-9-2015, quando do julgamento de seu recurso de reconsideração de ato de PADS, o agravante somente ajuizou a ação ordinária em 6-12-2016;
- 6- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação, por não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.



1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **16 de julho de 2018**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 2-10) interposto por **Alailson Rodrigues** contra r. decisão (fls. 21-25) proferida pela Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar que, nos autos da Ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração em cargo público ajuizada contra o **Estado do Pará - Processo nº 0008639-66.2016.814.0200**, indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória formulado pelo autor para que fosse reincluído às fileiras da PM/PA na patente de soldado.

O agravante narra que ajuizou a ação em epígrafe na tentativa de ver declarada judicialmente a nulidade do ato administrativo que ensejou o seu desligamento do Curso de Formação de Soldados.

Esclarece que o acidente mencionado na decisão agravada ocorreu em 3-2-2014 e a sua reprovação em 27-1-2014, porém, esse acidente não constitui a causa de pedir da demanda, mas sim a autorização expressa do Comandante Geral da PM/PA, que, após o acidente sofrido pelo militar, demonstrando que tinha conhecimento de tudo o que havia ocorrido, e fazendo uso da discricionariedade, entendeu por bem trancar a matrícula do agravante e garantir sua matrícula no curso seguinte, por meio de BG 48 de 14-3-2014.



Se a matrícula estava trancada, não poderia o agravante ser reprovado. E mais, ao ser matriculado no curso seguinte, o concluiu com êxito, obtendo aprovação em todas as disciplinas, fazendo *jus* à formatura e ingresso na PM/PA na patente de soldado.

Defende que o motivo do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela foi o equívoco do Juiz quanto às datas, porém afirma que a decisão do Comandante Geral da PM/PA que assegurou o direito ao trancamento da matrícula e rematrícula no curso imediatamente seguinte, foi posterior a todas as datas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Junta documentos às fls. 11-121.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 122).

Em cumprimento ao despacho de fl. 124, o agravante peticionou à fl. 125, requerendo a juntada da cópia da decisão recorrida (fl. 126).

Indeferi o pedido de efeito ativo (fls. 127-128).

Apresentadas contrarrazões às fls. 130-133, refutando as alegações do agravante e ao final, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público nesta instância (fls. 136-139), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que a decisão recorrida seja mantida.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

O objeto do recurso é a decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência, pleiteada pelo ora agravante no sentido de ser reincluído às fileiras da Polícia Militar na



patente de Soldado, competindo, neste momento, verificar o acerto ou não do Juízo *a quo* no tocante à ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo *a quo*, em síntese, sob os seguintes fundamentos (fl. 24):

(...) A portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, que resultou na imposição de sanção de licenciamento do autor a bem da disciplina, é datada de 27 de janeiro de 2014 (fls. 19 e 20). E o acidente de que o mesmo fora vítima, como se verifica às fls. 57 e 58, ocorreu em 03/02/2014. Assim, como é infere do relatório de fls. 67/61, fica evidente que a sanção imposta ao autor decorreu de fatos ocorridos anteriores ao acidente mencionado na petição inicial, que ocorrera em 03/02/2014. Por certo que o abono de faltas e o trancamento da matrícula, por conta do acidente ocorrido em 03/02/2014, levada a efeito pelo Comando Geral da Polícia Militar, em princípio, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor por faltas cometidas anteriormente a este evento, examinadas no relatório de fls. 67/71. (...)

Para melhor entendimento do caso posto, mister fazer um relato cronológico dos fatos, a partir dos documentos constantes dos autos.

Às fls. 33-34, consta a Portaria nº 001/2014/PADS/P2-CFAP datada de **27-1-2014**, de onde se extrai que o ora agravante, regularmente inscrito no Curso de Formação de Soldados PM 2013/2014, teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS, acusado de, em tese, ultrapassar o teto máximo de três disciplinas, para ser submetido à Verificação Final Especial, deixando de preencher os requisitos necessários para aprovação, considerada transgressão de natureza grave, podendo ocasionar o seu desligamento do referido curso de formação.

Foi expedida a citação do agravante em **4-2-2014** (fls. 38-39).



Em **5-2-2014**, foi expedido Ofício nº 1296/2014 – Corpo de alunos ao Presidente do PADS (fl. 41), informando que o agravante se encontrava hospitalizado e impossibilitado de ser interrogado.

Em **6-2-2014**, o Presidente do PADS solicitou ao Comandante do CFAP o sobrestamento do referido processo administrativo por vinte dias, considerando o acidente sofrido pelo processado em 3-2-2014 (Ofício nº 003/2014-PADAS – fl. 42). O pedido foi deferido, conforme Portaria de sobrestamento datada de **7-2-2014** (fl. 46).

Em **30-10-2014**, foi expedida nova citação ao agravante, que foi devidamente recebida na mesma data (fls. 51-52).

Termo de declaração do agravante, datado de **12-11-2014** (fls. 59-60).

Apresentada defesa pelo agravante em **14-11-2014** (fls. 62-67), relatando que à época da realização das provas, nas quais teria obtido média inferior a 7 (sete), estava passando por uma situação familiar delicada, com o falecimento de dois irmãos: o primeiro em 20-7-2011 e a segunda, em 16-3-2013. Ainda, informou que em 3-2-2014, foi atropelado por um coletivo em uma das vias expressas do BRT, e assim, não reunindo condições clínicas e físicas para prosseguir no curso, em **6-3-2014** requereu o trancamento de sua matrícula do CFSD 2013/2014, o que fora deferido no Boletim Geral nº 048 de **14-3-2014**.

Na mesma oportunidade, juntou documentos às fls. 68-78, dentre os quais, consta o **MEMO nº 1782/2014** do Corpo de alunos ao Diretor de Ensino e Instrução da PM/PA, datado de **7-3-2014**, remetendo o requerimento do agravante de trancamento de matrícula, datado de **6-3-2014**, por se encontrar impossibilitado fisicamente de forma temporária, devido a fratura no tornozelo decorrente de acidente sofrido em 3-2-2014.

À fl. 78, consta a cópia da Portaria nº 032/2014 – DEI, publicada no Boletim Geral nº 048, de 14-3-2014, na qual o Comandante Geral da PM/PA resolve trancar a matrícula do agravante e garantir sua matrícula no próximo Curso de Formação de Soldados PMPA a ser realizado.



Em **21-11-2014**, foi emitido Relatório pela Presidente do PADS (fls. 81-85), concluindo que houve transgressão da disciplina “GRAVE” por parte do agravante, pois ficou constatado que não procurou nenhum tipo de ajuda a respeito de seus problemas familiares ou com as provas do curso, bem ainda que as provas foram realizadas antes de seu acidente, o que não tem relação com o insucesso com suas notas.

Em **1º-4-2015** foi proferida decisão administrativa aplicando ao agravante a sanção de licenciamento a bem da disciplina (fls. 95-96).

Pois bem. O agravante afirma que a causa de pedir da demanda é a decisão do Comandante Geral da PM/PA, que por meio do Boletim Geral nº 048/2014 de 14-3-2014, assegurou o seu direito de trancar a matrícula, bem como de ser matriculado no curso seguinte.

Observo à fl. 76, o requerimento de trancamento de matrícula do agravante formulado em **6-3-2014**, que foi deferido através da Portaria nº 032/2014 – DEI, publicada no Boletim Geral nº 048, de **14-3-2014** (fl. 78). Nesse pedido, fundamenta seu pleito apenas no fato de ter sofrido acidente no dia 3-2-2014, impossibilitando-o física e temporariamente de frequentar o CFSD 2013/2014.

Conforme relatado, em **27-1-2014** (fls. 33-34), foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS contra o ora agravante, para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar, por ter, em tese, deixado de alcançar a nota mínima de 7 (sete) pontos nas avaliações de primeira época do Curso de Formação de Soldados 2013/2014.

Portanto, não há que se falar em equívoco do Juízo *a quo* quanto às datas, pois o acidente sofrido pelo agravante em 3-2-2014, considerado pelo Comandante Geral da PM/PA para autorizar o trancamento da sua matrícula no CFSD 2013/2014 e assegurar sua matrícula no curso seguinte, não tem o condão de afastar a responsabilidade do agravante por fato ocorrido antes desse evento, qual seja, a realização das provas do CFSD 2013/2014.



Neste contexto, em cognição sumária, da análise dos documentos carreados em cotejo com os argumentos lançados pelas partes, não vislumbro a presença da probabilidade do direito a ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo agravante, pois em princípio, depreende-se que o motivo do licenciamento do agravante a bem da disciplina é diverso daquele que ensejou o deferimento de seu pedido de trancamento de matrícula, que o agravante afirma ser a causa de pedir da demanda.

Também não vislumbro o perigo de dano, porquanto, o julgamento do recurso de reconsideração de ato de PADS, que aplicou a punição ao agravante foi conhecido e desprovido em 11-9-2015 (fl. 108), e o agravante somente ajuizou a ação ordinária em **dezembro de 2016**, sendo autuada em 6-12-2016, conforme consulta ao Sistema Libra, cuja juntada determino.

Por derradeiro, não identifico nos documentos constantes dos autos qualquer prova referente à afirmação do agravante de que foi matriculado no curso de 2015/2016, por determinação do Comandante Geral da PM/PA, tendo concluído o referido curso, o que entendo reforçar o acerto da decisão agravada de indeferimento da tutela de urgência para reincluir o agravante como soldado nas fileiras da PM/PA.

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação, por não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

É o voto.

Belém-PA, 16 de julho de 2018.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora